



BANCO CENTRAL DO BRASIL

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 33

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil decidiu colocar em audiência pública minuta de resolução que dispõe sobre cheques, oposição ao seu pagamento, devolução pela instituição financeira sacada e cadastro nacional de ocorrências com cheques, bem como minuta de circular que cria motivos de devolução de cheques e altera a descrição e a especificação de motivos já existentes.

2. As normas colocadas em audiência envolvem diversos aspectos relacionados à disciplina do cheque, tendo como objetivo promover aperfeiçoamentos com vistas a aumentar a segurança na utilização desse instrumento de pagamento. As principais alterações são apresentadas a seguir:

Minuta de resolução:

I - atribuir às instituições financeiras mantenedoras de contas de depósitos à vista a responsabilidade de implantar disciplina própria, de natureza operacional, por meio do estabelecimento de critérios e padrões relativos ao correto uso do cheque por parte de seus correntistas, mantendo-os permanentemente informados sobre as práticas consideradas irregulares, as respectivas cominações legais e as medidas corretivas aplicáveis nesses casos, visando aprimorar os padrões das políticas de "conheça seu cliente" (art. 1º);

II - estabelecer que os contratos de abertura e manutenção de contas de depósitos à vista contenham, entre outras, cláusulas prevendo (art. 2º):

a) condições para o fornecimento de folhas de cheques, bem como limite para o estoque em poder dos correntistas, em quantidade compatível com o consumo;

b) possibilidade de suspensão do fornecimento de folhas de cheques, caso sejam desatendidas quaisquer das regras de utilização adotadas pela instituição financeira ou caso exista, em poder do correntista, quantidade de folhas superior ao limite estabelecido em cada caso;

c) obrigatoriedade de fornecimento e manutenção de cartão magnético, na hipótese de não fornecimento de folhas de cheque ou da sua interrupção;

III - imprimir nos cheques a data (mês/ano) de sua confecção e instituir a possibilidade de devolução de cheques emitidos em folhas confeccionadas há mais de um ano, objetivando diminuir a falsificação, geralmente realizada com base em formulários impressos há vários anos (arts. 3º e 4º);

IV - redefinir as condições para a entrega de cheques em domicílio, exigindo-se o registro das folhas de cheque em trânsito no cadastro de ocorrências com cheques e permitindo a consulta acerca dessa condição pelos interessados. O correntista passará a ser obrigado a confirmar o recebimento dos cheques, a partir do que a instituição financeira realizará o cancelamento do respectivo registro (art. 5º);

V - exigir a apresentação de boletim de ocorrência policial também para sustação por motivo de furto, roubo ou extravio de cheque em branco, já entregue pela instituição finan-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ceira ao correntista, mantidos os demais procedimentos atualmente vigentes, inclusive a possibilidade de realização de sustação ou revogação em caráter provisório, a ser confirmada no prazo de dois dias úteis (art. 6º);

VI - instituir procedimentos específicos para o caso de folhas de cheques declaradas inutilizadas pelo correntista perante a instituição financeira, e por ela canceladas administrativamente, ressalvado que, na hipótese de apresentação das mesmas como cheques para liquidação, deverão ser objeto de verificação especial visando a confirmar o atendimento dos requisitos legais previstos, inclusive quanto à autenticidade de assinatura, recebendo, a seguir, o mesmo tratamento dispensado aos cheques em geral, inclusive para efeito de devolução. Essa medida visa reduzir o emprego de folha declarada inutilizada para sustar pagamentos (art. 7º);

VII - redefinir procedimentos para o fornecimento de informações a beneficiários de cheques devolvidos (art. 8º);

VIII - vedar a cobrança de taxas e tarifas pela instituição financeira sacada no caso de inclusão indevida do correntista no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (art. 9º);

IX - especificar as ocorrências passíveis de registro no cadastro nacional de ocorrências com cheques, instituído pela Resolução nº 2.537, de 26 de agosto de 1998 (art. 10).

3. Tendo em vista que a implementação da nova disciplina implica ajustes em sistemas, controles e contratos utilizados pelas instituições financeiras para a abertura e manutenção de contas-correntes de depósitos à vista e sua movimentação, serão concedidos os seguintes prazos:

I - três meses, para a impressão da data de confecção na folha de cheque;

II - seis meses, para o registro das informações especificadas no cadastro nacional de ocorrências com cheques; e

III - doze meses, para adaptação dos contratos de contas de depósitos à vista.

Minuta de circular:

I - criação do motivo 38, relativo a cheque com data de emissão posterior a 12 meses da data de confecção do formulário;

II - criação do motivo 70, relativo à sustação provisória;

III - redefinição da descrição e da especificação dos motivos 20, 21, 28 e 43, que tratam da devolução de cheques por sustação ou revogação;

IV - definição de procedimentos a serem empregados para o processamento de cheques com sustação provisória e sustação confirmada, recebidos pela primeira vez e nas sucessivas apresentações;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

V - vedação à devolução de cheques por motivo de falta de fundos ou conta encerrada, na hipótese de existir outro motivo de devolução aplicável.

4. Os interessados poderão encaminhar sugestões e comentários até o dia 13 de novembro de 2009, por meio:

I - do **link** contido no edital publicado no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil;

II- do **e-mail** denor@bcb.gov.br; ou

III - de correspondência dirigida ao Departamento de Normas do Sistema Financeiro (Denor), SBS, Quadra 3, Bloco "B", 15º andar, Edifício Sede, Brasília (DF), CEP 70074-900.

5. Conforme o Comunicado nº 9.187, de 16 de janeiro de 2002, os comentários e sugestões recebidos serão divulgados na página do Banco Central do Brasil na internet, exceto se houver manifestação explícita para a sua não divulgação.

Brasília, 14 de setembro de 2009.

Anthero de Moraes Meirelles
Diretor

RESOLUÇÃO Nº

Dispõe sobre cheques, devolução e oposição ao seu pagamento, bem como sobre o cadastro nacional de ocorrências com cheques.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de setembro de 2009, com base nos arts. 3º, inciso V, e 4º, inciso VIII, da referida lei, e 69 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985,

R E S O L V E U :

Art. 1º As instituições financeiras mantenedoras de contas de depósitos à vista devem implementar disciplina própria com vistas ao correto uso do cheque por parte de seus correntistas, estabelecendo critérios de natureza operacional para o fornecimento de talonários, bem como padrões para a utilização de cheques, contemplando as disposições legais e regulamentares sobre a matéria.

§ 1º Cabe às instituições financeiras manter os correntistas permanentemente orientados sobre:

I - os critérios e padrões aceitáveis para o correto uso do cheque;

II - as práticas consideradas anormais que impedem o pagamento de cheques, respectivamente cominações legais e medidas cabíveis nesses casos.

§ 2º Com vistas à adoção dos procedimentos de que trata este artigo, a instituição financeira deve:

I - adequar seus sistemas de controle e de acompanhamento de contas de depósitos à vista, objetivando monitorar comportamento incompatível com a disciplina estabelecida, não justificado pelo cliente, envolvendo emissão de cheques sem fundos, solicitação de sustação ou revogação e demais práticas que, mesmo não configurando desrespeito formal à legislação em vigor, possam caracterizar abuso do direito de impedir o curso normal dos cheques, por serem realizadas em condições ou volumes não compatíveis com o perfil financeiro e operacional dos respectivos correntistas, entre outros motivos;

II - adotar, nos casos considerados anormais em relação aos critérios estabelecidos, as seguintes medidas, observada a legislação e regulamentação em vigor:

a) orientação;

b) notificação formal;

c) suspensão do fornecimento de folhas de cheques; ou

d) encerramento da conta.

Art. 2º As instituições financeiras devem incluir nos contratos de abertura e manutenção de contas de depósitos à vista, entre outras, cláusulas prevendo:

I - regras de natureza operacional para o fornecimento de folhas de cheques, bem como limite para o estoque de folhas em branco em poder do correntista, compatível com a quantidade consumida;

II - possibilidade de não fornecimento ou de interrupção do fornecimento de folhas de cheques, caso não observada a disciplina referida no art. 1º ou ultrapassado o limite de que trata o inciso I; e

III - obrigatoriedade de fornecimento e manutenção de cartão magnético, na hipótese de não fornecimento de folhas de cheques ou da sua interrupção, na forma do inciso II.

Art. 3º As folhas de cheques fornecidas pelas instituições financeiras a titulares de contas de depósitos à vista devem trazer impressas as seguintes informações, na área destinada à identificação desses:

I - o nome do correntista e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - o número, o órgão expedidor e a sigla da Unidade da Federação referentes ao documento de identidade constante do contrato de abertura e manutenção de conta de depósitos à vista, no caso de pessoas físicas;

III - a data de início de relacionamento contratual do cliente com instituições financeiras, na forma estabelecida na Resolução nº 3.279, de 29 de abril de 2005, e regulamentação complementar; e

IV - a data de confecção da folha de cheque, no formato "Confecção: mês/ano", facultada sua reprodução na parte inferior da área destinada à identificação da instituição financeira, no verso do cheque.

Parágrafo único. Com relação ao disposto nos incisos I a III, deve ser observado que:

I - no caso de conta de titularidade de menor ou de incapaz, devem constar, no mínimo, os dados de identificação do responsável que o represente ou assista;

II - no caso de conta de titularidade de pessoa economicamente dependente, devem constar, no mínimo, os dados de identificação do responsável;

III - no caso de conta conjunta, devem constar, no mínimo, os dados de identificação de dois titulares, intercalados pelos termos "e" ou "ou", conforme o caso, e a indicação da eventual existência de outros titulares mediante a utilização dos termos "e outros" ou "ou outros".

Art. 4º A instituição financeira sacada poderá devolver cheque cuja data de emissão seja posterior à validade do respectivo formulário, que é de doze meses, contados do mês em que confeccionado, inclusive.

Art. 5º É permitida a prestação de serviço de entrega de folhas de cheques em domicílio em favor de titulares de contas de depósitos à vista, por meio de empresas de correio ou de malotes, ou de serviço próprio da instituição financeira, mediante autorização formal do correntista.

§ 1º No caso de conta conjunta, o serviço somente pode ser prestado a qualquer um dos titulares mediante a autorização de todos eles.

§ 2º A instituição financeira somente ficará desobrigada da responsabilidade pelas folhas de cheque em branco após obter do correntista a respectiva confirmação de seu recebimento.

§ 3º Antes da transferência das folhas de cheque ao serviço de entregas, a instituição financeira deve proceder ao registro determinado no art. 10, inciso IV, bem como ao cancelamento da ocorrência quando da confirmação do recebimento.

§ 4º Considera-se confirmado o recebimento de folhas de cheques pelo correntista quando houver comunicação formalizada por assinatura ou senha digitada em dispositivo eletrônico.

Art. 6º As instituições financeiras devem exigir, para a efetivação de sustação ou revogação de cheque, solicitação formalizada pelo interessado, não cabendo julgamento sobre o mérito ou a relevância do motivo apresentado, conforme as disposições dos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, admitido o emprego de transação ou comunicação eletrônica, mediante senha ou qualquer procedimento apto à produção de prova para fins legais.

§ 1º No caso de solicitação de sustação ou revogação por motivo de furto, roubo ou extravio de cheque emitido pelo correntista, ou de folhas de cheque em branco, conforme o caso, deve ser apresentado pelo solicitante o respectivo boletim de ocorrência policial.

§ 2º Devem ser aceitas solicitações de sustação ou revogação em caráter provisório, mediante qualquer meio de comunicação, observado que referida solicitação deve ser confirmada, nas condições previstas neste artigo, até o encerramento do expediente ao público do segundo dia útil seguinte ao do registro da solicitação, excluído o próprio dia da comunicação, sendo, em caso contrário, considerada inexistente pela instituição financeira.

§ 3º Os cheques devolvidos pelos motivos específicos relativos à sustação ou revogação realizada por motivo de furto, roubo ou extravio, efetivada nos termos do § 1º, não poderão ser objeto de anulação da respectiva sustação ou revogação.

Art. 7º As folhas de cheque declaradas inutilizadas pelo correntista perante a instituição financeira e por ela canceladas administrativamente, ao serem eventualmente apresentadas como cheques para liquidação, devem ser objeto de verificação especial visando confirmar o

atendimento dos requisitos legais, inclusive quanto à autenticidade de assinatura, recebendo, a seguir, o mesmo tratamento dispensado aos cheques em geral, inclusive para efeito de devolução.

Art. 8º A instituição financeira sacada é obrigada a fornecer, mediante solicitação formal do interessado, as informações adiante especificadas, conforme os casos indicados:

I - nome completo e endereços residencial e comercial do emitente, no caso de cheque devolvido por:

- a) insuficiência de fundos;
- b) motivos que ensejem registro de ocorrência no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF);
- c) sustação ou revogação devidamente confirmada, não motivada por furto, roubo ou extravio;
- d) divergência, insuficiência ou ausência de assinatura;
- e) erro formal de preenchimento; ou
- f) não confirmação do recebimento do talonário pelo correntista.

II - além das informações estabelecidas no inciso I:

a) cópia da solicitação formal de sustação ou revogação, ou reprodução impressa dos respectivos termos, na hipótese de ter sido solicitada e confirmada por meio de transação eletrônica, contendo a razão alegada pelo emitente ou pelo beneficiário, no caso de cheque devolvido por sustação ou revogação não motivada por furto, roubo ou extravio;

b) nome completo, endereços residencial e comercial, número do documento de identidade e número de inscrição no CPF, do emitente, no caso de cheque devolvido por qualquer dos casos incluídos no inciso I, emitido por titular de conta conjunta cujos dados de identificação não constem do cheque;

III - declaração sobre a autenticidade ou não da assinatura do emitente, mediante exame equivalente ao que seria realizado em procedimento de pagamento de cheque apresentado ao caixa, em se tratando de cheque devolvido por sustação ou revogação motivada por furto, roubo ou extravio de folha de cheque em branco.

Parágrafo único. As informações referidas neste artigo:

I - devem ser prestadas em documento timbrado da instituição financeira, firmado por seu preposto;

II - somente podem ser fornecidas:

a) ao beneficiário, caso esteja indicado no cheque, ou a mandatário legalmente constituído;

b) ao portador, em se tratando de cheque em relação ao qual a legislação em vigor não exija a identificação do beneficiário e que não contenha a referida identificação.

Art. 9º A inclusão indevida de ocorrência no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, bem como a consequente exclusão, não pode gerar cobrança de quaisquer despesas ou tarifas do correntista.

Art. 10. O cadastro nacional de ocorrências com cheques, mantido pelas instituições financeiras, deve conter, no mínimo, o registro das seguintes ocorrências:

I - cheque sustado ou revogado;

II - cheque objeto de sustação ou revogação em caráter provisório não expirada e ainda não confirmada;

III - cheque declarado inutilizado pelo correntista;

IV - cheque enviado ao domicílio do correntista e cujo recebimento não tenha sido confirmado;

V - cheque objeto de cancelamento pela instituição financeira sacada;

VI - cheque sacado contra conta de depósitos à vista com restrições para movimentação;

VII - cheque furtado, roubado, extraviado ou destruído durante o processo de compensação;

VIII - cheque referente à conta de depósitos à vista mantida em cooperativa de crédito cujo contrato com a instituição financeira prestadora do serviço de compensação esteja encerrado, ocorrência a ser registrada pela cooperativa de crédito;

IX - cheque incluído no CCF.

§ 1º As instituições financeiras devem manter permanentemente atualizado o cadastro de que trata este artigo, observado que as ocorrências constatadas pela instituição ou a ela comunicadas pelos interessados devem estar refletidas na base de informações acessível ao público no prazo máximo de seis horas após a referida constatação ou comunicação.

§ 2º Devem permanecer acessíveis para consulta as seguintes informações do cadastro de que trata este artigo:

I - existência e natureza das ocorrências mencionadas no **caput** afetas a um determinado cheque, mediante o fornecimento, pelo consulente, dos dados de identificação do cheque, a saber: banco, agência, conta, número do cheque e CPF ou CNPJ de um dos titulares;

II - número total das ocorrências mencionadas no **caput**, incisos I e II, referentes a um mesmo CPF ou CNPJ, a ser fornecido somente a pessoas jurídicas prestadoras de serviços de proteção ao crédito.

Art. 11. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando estabelecidos os seguintes prazos, contados a partir da referida data:

I - 3 (três) meses, para os ajustes necessários à implementação do disposto no art. 3º, inciso IV;

II - 6 (seis) meses, para a realização dos ajustes no cadastro nacional de ocorrências, conforme as disposições do art. 10; e

III - 12 (doze) meses, para os ajustes dos instrumentos contratuais, relativos às contas de depósitos à vista, às disposições desta resolução.

Art. 12. Ficam revogados o art. 25 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.631, de 24 de agosto de 1989, com a redação dada pela Resolução nº 1.682, de 31 de janeiro de 1990, os arts. 3º e 4º da Resolução nº 2.747, de 28 de junho de 2000, e a Resolução nº 2.537, de 26 de agosto de 1998.

Brasília, de setembro de 2009.

Henrique de Campos Meirelles
Presidente

CIRCULAR N°

Cria motivos de devolução de cheques e altera descrições e especificações de utilização de motivos já existentes.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de de 2009, com base no art. 11, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto na Resolução nº , de de de 2009,

DE C I D I U:

Art. 1º Ficam criados os seguintes motivos de devolução de cheques:

I - motivo 38 - formulário vencido, a ser utilizado na devolução de cheque cuja data de emissão seja posterior a doze meses da data de confecção do formulário;

II - motivo 70 - sustação ou revogação provisória, a ser utilizado na devolução de cheque objeto de sustação ou revogação provisória, cujo prazo de confirmação não tenha expirado e cuja confirmação ainda não tenha sido realizada, nas condições estabelecidas na regulamentação em vigor.

Parágrafo único. A sustação provisória não poderá ser renovada ou repetida em relação a um mesmo cheque.

Art. 2º Os motivos de devolução adiante indicados passam a ter as seguintes descrições e especificações de utilização:

I - motivo 13 - cheque sem provisão de fundos - conta encerrada, a ser utilizado na devolução de cheque objeto de conta encerrada, na condição de não ser aplicável a devolução por qualquer outro motivo;

II - motivo 20 - cheque sustado ou revogado por roubo, furto ou extravio de folhas de cheque em branco, a ser utilizado na devolução de cheque objeto de sustação ou revogação realizada mediante apresentação de boletim de ocorrência policial e declaração firmada pelo correntista, por motivo de roubo, furto ou extravio de folhas de cheque em branco;

III - motivo 21 - cheque sustado ou revogado, a ser utilizado na devolução de cheque objeto de sustação ou revogação realizada mediante declaração firmada pelo emitente ou portador legitimado, por qualquer motivo por ele alegado;

IV - motivo 28 - cheque sustado ou revogado por roubo, furto ou extravio, a ser utilizado na devolução de cheque efetivamente emitido pelo correntista, objeto de sustação ou revogação realizada mediante apresentação de boletim de ocorrência policial e declaração firmada pelo emitente ou beneficiário, por motivo de roubo, furto ou extravio;

V - motivo 43 - cheque devolvido anteriormente pelos motivos 20, 21, 22, 23, 24, 28, 29, 31 e 34, persistindo o motivo de devolução.

Art. 3º Fica mantido o motivo 29 - cheque bloqueado por falta de confirmação do recebimento do talonário pelo correntista, a ser utilizado na devolução de cheque emitido em folha cuja confirmação de recebimento não tenha sido formalizada pelo correntista.

Art. 4º As instituições financeiras sacadas devem observar os seguintes procedimentos em relação a cheque objeto de sustação ou revogação:

I - cheque objeto de solicitação de sustação ou revogação provisória não expirada e ainda não confirmada: proceder à devolução pelo motivo 70;

II - cheque objeto de solicitação de sustação ou revogação provisória expirada e não confirmada nos termos da regulamentação em vigor: realizar os procedimentos normais aplicados a cheques recebidos para liquidação, considerando inexistente qualquer pedido de sustação ou revogação;

III - cheque objeto de solicitação de sustação ou revogação confirmada, apresentado pela primeira vez ou após ter sido devolvido pelo motivo 70: proceder à devolução, conforme o caso, pelos motivos 20, 21 ou 28;

IV - cheque devolvido anteriormente pelo motivo 21 e reapresentado: verificar a existência de eventual anulação da sustação ou revogação e, em caso afirmativo, realizar os procedimentos normais aplicados a cheques recebidos para liquidação, ou, caso contrário, proceder à devolução pelo motivo 43;

V - cheque devolvido anteriormente pelos motivos 20 ou 28: proceder à devolução pelo motivo 43.

Art. 5º O cheque sem fundos e o cheque sacado contra conta de depósitos à vista encerrada somente podem ser devolvidos pelo motivo correspondente, bem como gerar registro de ocorrência no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), na condição de não ser aplicável a devolução por qualquer outro motivo.

Art. 6º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, observados os prazos estabelecidos no art. 11 da Resolução nº , de de de 2009, que trata do cheque, oposição ao seu pagamento e devolução pela instituição financeira sacada, e cadastro nacional de ocorrências.

Art. 7º Ficam revogadas as Circulares nºs 2.655, de 17 de janeiro de 1996, e 3.050, de 2 de agosto de 2001, os incisos III do art. 1º e II do art. 6º da Circular nº 2.452, de 21 de julho de 1994, e o art. 4º da Circular nº 2.989, de 28 de junho de 2000.

Brasília, de de 2009.

Alexandre Antonio Tombini
Diretor